

**CONCLUSÃO DA APRECIÇÃO, REALIZADA NA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/06/2021,
DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020 PRESTADAS PELO
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.: @PCG 21/00057779

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2020

Responsável: Carlos Moisés da Silva

Unidade Gestora: Governo do Estado

Unidade Técnica: Diretoria de Contas de Governo - DGO

Parecer Prévio – Prestação de Contas do Governador n.: 1/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, observando o que dispõe a Constituição Estadual e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 59, I, da Constituição do Estado, estabelece que compete ao Tribunal de Contas “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”;

CONSIDERANDO que as Contas referentes ao exercício de 2020 foram prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina dentro do prazo constitucional (art. 71, IX, da CE);

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO a análise técnica realizada na referida prestação de contas, acerca da execução dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o Relatório Técnico produzido por Auditores Fiscais de Controle Externo (arts. 72 e 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas);

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Poder Executivo no exercício do contraditório previsto no art. 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 108 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 74 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, inciso IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado;

CONSIDERANDO que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2020 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstatam, nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, e 59, II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao Exercício de 2020, indicam que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2020,

Processo n.: @PCG 21/00057779

Parecer Prestação de Contas Governador n.:
1/2021

1



1. EMITE PARECER pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA, com vistas ao julgamento da augusta Assembleia Legislativa, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. RESSALVAS:

1.1.1. Insuficiência da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para atingir o mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências exigido pelo art. 212 da Constituição da República, ressalvado que há evidências de que a inviabilidade de cumprimento do piso mínimo decorreu, fundamentalmente, das consequências da pandemia da Covid-19, que:

a) reduziram despesas normais com o sistema de ensino estadual, em razão da suspensão de aulas presenciais (despesas de custeio, merenda escolar e transporte escolar), cujo montante comparado às despesas da mesma natureza de 2019 seria suficiente para atingir o montante mínimo de 25% caso fossem realizadas no exercício de 2020;

b) não permitiram a integral execução de obras e serviços de engenharia em unidades escolares;

c) restou vedado acréscimos de despesas com pessoal, a qualquer título, desde 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar n. 173/2020;

1.1.2. Insuficiência da aplicação de recursos no ensino superior para atingir o percentual mínimo de 5% das receitas que compõem a base de cálculo da aplicação em manutenção e no desenvolvimento do ensino exigido pelo parágrafo único do art. 170 da Constituição do Estado e pela Lei Complementar (estadual) n. 281/2005, tendo aplicado 4,75% da base legal na concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado;

1.1.3. Insuficiência da aplicação de recursos em Pesquisa Científica e Tecnológica para atingir a aplicação mínima de 2% das receitas correntes, excluídas as parcelas pertencentes aos municípios, exigido pelo art. 193 da Constituição do Estado, tendo aplicado o equivalente a 1,94%;

1.1.4. Não pagamento da totalidade das emendas impositivas no exercício de 2020, relativas àquele ano, em desacordo com o art. 120 da Constituição Estadual;

1.1.5. Realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964, com e sem registro no subsistema patrimonial, gerando distorções na composição e resultado patrimoniais, em desacordo com o art. 85 do mesmo diploma legal, que vem constituindo prática reiterada, apesar das ressalvas do Tribunal de Contas.

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. Adotar medidas tempestivas e eficazes para eliminação das restrições caracterizadas como ressalvas neste Parecer Prévio;

1.2.2. Promover melhorias no módulo de execução das metas físico-financeiras do orçamento, notadamente em relação às medidas das metas físicas dos orçamentos fiscal e de investimento e na correta e tempestiva inserção das informações de execução;

1.2.3. Efetuar adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos valores recebidos do salário-educação, incluindo gestões junto ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

1.2.4. Observar integralmente o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) ao realizar o registro contábil da Dotação Originária do Orçamento do Sistema SIGEF, incluindo registro de eventual déficit previsto em lei, para cumprimento do art. 91 da Lei n. 4.320/1964;

1.2.5. Promover ampliação das medidas e contínuos avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo para eliminação de ocorrências de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil, redução de despesas de exercícios anteriores e cancelamento de despesas liquidadas sem justificativas plausíveis e respectivos registros;

1.2.6. Adotar medidas para promover a contabilização, no mesmo exercício, de todas as estimativas de renúncias de receitas, com o fim de permitir o conhecimento do efetivo montante das renúncias fiscais e o planejamento fiscal preconizado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2.7. Ampliar as formas de controle e registros contábeis das renúncias de receitas, de forma a dar a indispensável transparência;

1.2.8. Efetuar adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos disponíveis no Fundo para Infância e Adolescência, com intuito de beneficiar e assegurar os direitos da criança e do adolescente.

2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo, por meio das Diretorias a ela subordinadas:

2.1. que promova urgente levantamento da situação dos Processos de Monitoramento em tramitação, em relação ao cumprimento dos planos de ação, notadamente quanto ao objeto do monitoramento e à pertinência de continuidade do processo, ante o estágio de cumprimento e o tempo decorrido desde a constituição do processo, a fim de conferir efetividade à ação do Tribunal e atender ao princípio da duração razoável do processo;

2.2. que promova estudo específico, a ser levado à apreciação do Tribunal Pleno até o final do exercício de 2021, para se definir de forma mais precisa quais despesas realizadas pela FAPESC e pela EPAGRI podem ser admissíveis para os fins do art. 193 da Constituição Estadual, com a especificação, se for o caso, das contas contábeis a serem utilizadas para apuração do montante aplicado voltado para a pesquisa científica e tecnológica;

2.3. por meio de procedimento de controle externo, que promova verificação da situação da INVESC, notadamente em relação ao montante atualizado da dívida e do montante que deve ser considerado como riscos fiscais para o Estado.

Plenário do TCE/SC, em 02 de junho de 2021.

.....
Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

.....
Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

.....
Conselheiro HERNEUS DE NADAL

.....
Conselheiro JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Cont. da Conclusão do Parecer Prévio – Prestação de Contas do Governador n.: 1/2021

.....
Conselheiro WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

.....
Conselheiro CESAR FILOMENO FONTES

.....
Conselheiro LUIZ EDUARDO CHEREM

.....
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

